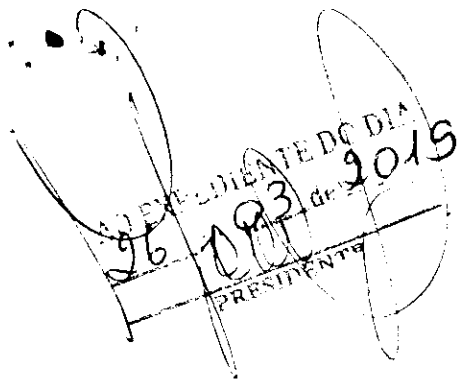
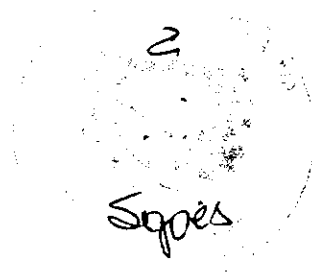


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Casa de Eptácio Pessoa”



**PROJETO DE LEI Nº 197/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)**

Institui a obrigatoriedade de que seja informado, no exterior e no interior dos veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Os veículos utilizados pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal do Estado da Paraíba ficam obrigados a informar, na parte interna e externa de suas carrocerias, um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações perante o órgão de fiscalização competente.

Art. 2º - As empresas mencionadas no artigo anterior disporão de um prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem seus veículos aos ditames desta Lei, a contar de sua regulamentação.

Art. 3º A empresa concessionária que descumprir esta Lei estará sujeita à multa, por veículo fora de conformidade autuado, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), podendo este valor ser reajustado segundo os mesmos critérios e índices utilizados para o reajuste de valor das demais penalidades de trânsito de competência estadual.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name of the deputy.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 6º, considera o transporte um direito fundamental, possuindo um caráter social e essencial, intrinsecamente, relacionado à liberdade de ir e vir.

Para atingir as expectativas do cidadão é necessário que o transporte seja conduzido de forma correta e confiável. Nesse quadro, surge a necessidade de se estabelecer um canal de aproximação maior entre o órgão responsável pela fiscalização do transporte público intermunicipal e o usuário dos serviços, oferecendo credibilidade e transparência nas ações.

É sabido dos problemas na prestação de serviços de transporte público, causados, principalmente, pela ausência de fiscalização das empresas de ônibus, pois algumas estão descomprometidas, oferecendo serviços de má qualidade, colocando, em risco, inclusive, a vida não apenas dos usuários do serviço prestado, como também da população como um todo.

Dessa forma é de fundamental importância que a população, usuária desses serviços, sejam os fiscais que identificam diariamente as falhas existentes.

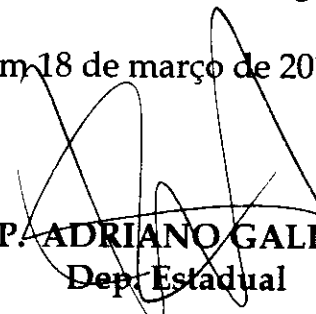
O presente Projeto de lei, ao obrigar as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a disponibilizarem em seus veículos um número de telefone oficial para fins de eventuais reclamações, oferta ao cidadão a oportunidade de contribuir para a melhoria do serviço público prestado, agindo como um importante auxiliar na fiscalização.

Outrossim, faz-se necessário ressaltar que se trate de uma providência de fácil implementação, mas que apesar da simplicidade, deverá contribuir enormemente para o aumento da segurança dos usuários que utilizam esse serviço, evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Sabe-se, ainda, que a Carta Magna vigente estabelece em seu art. 24, § 2º, a competência suplementar dos Estados, diploma normativo este, inclusive, reproduzido no § 4º, art. 7, da Constituição Estadual, o que viabiliza a iniciativa proposta, considerando-se a especificidade do objeto contido no bojo desta propositura.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2019.


DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual